

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 2641/2022  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Clemilton Barros Araujo.  
Parecer nº 1043/2023/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada em função de cada um dos fatores inseridos no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, assim como em decorrência das competências do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para subsidiar o relator do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Urbano Santos, processo nº 2641/2022, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Sr. Clemilton Barros Araújo.

Verificou-se o atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

O Relatório de Instrução foi produzido em cumprimento ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o relator do processo de Prestação de Contas Anual de Governo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Analisar-se-á a dimensão política das ações de governo para o desenvolvimento do Município e para a promoção do bem-estar dos cidadãos locais, identificando o fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das normas que regem a gestão dos bens e valores pertencentes ao erário municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeito do Município de Urbano Santos/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.

O gestor foi citado, em face da existência de falhas na condução das ações de governo do Relatório de Instrução Inicial nº 4956/2022, de 20 de fevereiro de 2023.

Em 26 de julho de 2023, foi confeccionado o Relatório Conclusivo de Defesa nº 2364/2023.

Por determinação da relatoria do feito, o processo veio a este Órgão Ministerial para emissão de parecer, nos termos do artigo 124 do RI do TCE/MA.

É o relatório, passa-se ao parecer e conclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, em 30 de março de 2022, conforme o item 4.2 – Tempestividade do Relatório de Instrução Técnica nº 4956/2022.

PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Orçamentária Anual – LOA de Urbano Santos/MA estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 74.587.668,18 (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos). Além disso, verifica-se obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, constata-se um resultado deficitário, descumprindo, assim, o § 1º, do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b”, do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964, como a seguir se evidenciará:

1. 1. 1. 1. 1. 1.

1. 4.3.3: Orçamento Municipal – Análise do Resultado Orçamentário – existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.594.394,47 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme especificado abaixo:

O Setor Técnico informa que o Resultado da Execução Orçamentária apresentou um déficit de R\$ 1.594.394,47 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), pois a “Despesa Total Executada”, num total de R\$ 104.752.508,78 (cento e quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos), foi maior que a “Receita Total Realizada”, cujo valor somou apenas R\$ 103.158.159,31 (cento e três milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), demonstrando desequilíbrio das finanças, ou seja, ausência de planejamento, em desobediência ao § 1º do artigo 1º, na alínea “b” do inciso I do artigo 4º e no *caput* do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c com a alínea “b” do artigo 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

O gestor alega, em síntese, que:

“Resta observado, a partir do Relatório de Instrução Técnica nº 4956/2022, um suposto – mas inexistente – desequilíbrio orçamentário durante o exercício financeiro de 2021 no Município de Urbano Santos.

Contudo, pela simples análise do Relatório em questão, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que, quando da observância do quadro de análise disposto no bojo do Relatório de Instrução n. 4956/2022, nota-se que a Arrecadação de Receita se deu no valor de R\$ 103.158.159,31. Contudo, é imprescindível enfatizar que quando do início do exercício de 2021, existia um saldo bancário de R\$ 1.855.402,27 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), remanescente dos restos a pagar do exercício de 2020, conforme é possível observar do quadro abaixo extraído do próprio Processo 3108/2021 – GOVERNO 2020:

[...]

Assim, com a soma dos valores decorrentes do saldo de R\$ 1.855.402,27 (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos) que sobreveio do exercício financeiro de 2020 e o valor da receita realizada em 2021 no importe de R\$ 103.158.159,31 (cento e três milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), tem-se o montante de R\$ 105.013.561,27 (cento e cinco milhões, treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), valor este que supera a despesa empenhada no exercício no valor de R\$ 104.752.508,78 (cento e quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e oito centavos). Portanto, não há situação deficitária a ser apontada

Outrossim, reitera-se que restou observado que a despesa empenhada no exercício de 2021 se deu no montante de R\$ 104.752.508,78 e que as despesas pagas se deram no valor de R\$ 96.119.552,69. Logo, por simples cálculo, resta notório que inexistente o suposto déficit orçamentário demonstrado no Relatório de Instrução Técnica nº 4956/2022.

No mais, cabe ainda destacar, que, ainda que restasse pendente o suposto déficit orçamentário, o que argumentamos neste momento apenas por observância ao princípio da eventualidade, ainda assim a ocorrência não poderia subsistir conforme podemos depreender do próprio relatório de instrução ora em debate.

Isto porque, caso tivesse ocorrido o suposto déficit orçamentário, não necessariamente implicaria em déficit financeiro, conforme percebe-se do item 4.12, Quadro 18 – RESTOS A PAGAR do relatório de instrução nº 4956/2022, que através do demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar evidencia o resultado financeiro o exercício:

[...]

Desta feita, o Município de Urbano Santos/MA encerrou o exercício financeiro de 2021 com valor suficiente para cumprir com os compromissos decorrentes de restos a pagar e demais obrigações devidas em 31/12/2021. Logo, a ocorrência em questão, por si só, não tem o condão de culminar na desaprovação das contas. Nesse contexto, resta oportuno colacionar o entendimento dessa corte de contas em casos análogos:

[...]

Diante dos precedentes colacionados, observa-se que a ocorrência supostamente suscitada não tem o condão de acarretar a desaprovação das contas em tela.

Ademais Excelência, por amor ao debate, não poderia deixar de mencionar que pelo contexto pandêmico e emergencial com decretação de estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19 que perdurou durante o exercício em voga, cabe desconsiderar a ocorrência relacionada nas contas do exercício financeiro de 2021.

[...]

Nesse sentido, considerando o DECRETO Nº 36.597, DE 17 DE MARÇO DE 2021 que declarou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), normativo este sucessor a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão que se deu por meio do Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020, reconhecida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 2.724, de 26 de outubro de 2020, com validade até 12 de abril de 2021, é inequívoco que durante o exercício de 2021 perdurou o regime de excepcionalização das regras fiscais.

Desta forma, não deve pesar sobre esta prestação de contas o único item apontado pela análise técnica como suposta falha e que está abrangido pela excepcionalidade legal.

Nota-se que no caso em análise inexistiu qualquer déficit orçamentário, como observa-se dos documentos em anexo, seja porque apesar da receita arrecadada ter sido do importe de R\$ 103.158.159,31, a esta quantia foi e deve ser somada a importância financeira disposta no saldo bancário, o que elevou a quantia para R\$ 105.013.561,27 (cento e cinco milhões treze mil quinhentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), seja porque a despesa paga no importe de R\$ 96.119.552,69 foi bem menor que a despesa empenhada que fora no valor de R\$ 104.752.508,78.

Por outro lado, Excelência, é imprescindível destacar, que, no exercício financeiro de 2021, o município de Urbano Santos cumpriu todos os índices legais e constitucionais, considerando o seguinte:

[...]

O cumprimento dos índices acima evidencia que no exercício financeiro de 2021 o município velou pelo atendimento dos indicadores no âmbito dos serviços essenciais como saúde e educação, o que ratifica o alinhamento das contas públicas, merecendo não outro resultado senão a aprovação das contas.

Veja-se que, diante de toda a conjuntura da Prestação de Contas, restou apenas o apontamento de apenas 1 (um) item, o qual encontra-se devidamente esclarecido e acompanhado da devida documentação. Aliás, é importante ressaltar a natureza eminentemente formal e não lesiva da ocorrência, restando ausente qualquer injunção de improbidade, o que não conduz as contas à rejeição. Diante do exposto, requer-se a observância dos julgados análogos acima colacionados no intuito de não haverem decisões divergentes proferidas por esta Corte de Contas garantindo a segurança jurídica. Assim, inexistiu falha contundente capaz de ocasionar a ocorrência em tela na desaprovação das contas em apreço.”

*(Conteúdo transcrito conforme o original).*

O Setor Técnico acolhe as alegações da defesa e recomenda a regularização desta situação irregular, conforme abaixo:

“Analisando às justificativas apresentadas pelo Representante legal do gestor, Advogado Fernando César Vilhena Lima Júnior, cortejando estas, com os quadros elaborados e em particular com o Relatório de Instrução – RIT-TCE/MA nº 4956/2022 e em especial, o item mencionado: ‘Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no parágrafo 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar n. 101 de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei 4320, de 1964.’ mencionado no Relatório combatido. ”

*(Conteúdo transcrito conforme o original).*

O gestor demonstrou que o déficit orçamentário foi financeiramente compensado pelas disponibilidades financeiras do exercício financeiro anterior. Neste cenário, entende-se que houve prudência fiscal e a ocorrência pode ser relevada.

#### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foi registrado se o Município instituiu os tributos de sua competência, contudo, no relatório de instrução inicial nº 4956/2022, no item 4.3.2 – Orçamento Municipal foi registrado a obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação.

#### GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A gestão orçamentária e financeira evidenciou as receitas arrecadadas.

Não foi registrado se há consistência do saldo financeiro, dos precatórios e se a terceirização de serviços durante o exercício financeiro atendeu a legislação. No tocante aos Restos a Pagar, o Município de Urbano Santos/MA deixou disponibilidade de caixa suficiente para cumprir com suas

obrigações, em obediência ao artigo 42 da LRF.

A Unidade Técnica registra, ainda, que o Poder Executivo repassou a Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, o montante de R\$ 1.787.547,72 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), correspondendo ao percentual de 6,82% da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do artigo 153, 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente arrecadada no exercício anterior, que deverá ser de 7% fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, cumprindo, assim, o limite constitucional.

#### GESTÃO PATRIMONIAL

Não foi registrado se houve o cumprimento dos mecanismos de controle, bem como a posição patrimonial pelo Município. Assim como, se o gestor enviou os quadros das reformas e ampliações em bens imóveis e se houve o cumprimento das metas propostas.

#### GESTÃO DA DÍVIDA

Há informações sobre a dívida fluante, assim como que o Município de Urbano Santos/MA manteve os valores da dívida consolidada e mobiliária, bem como das operações de crédito e da concessão de garantia dentro de limites aceitáveis, atendendo assim ao disposto no inciso III do §1º do artigo 59 da LRF, conforme o item 4.11 – Dívida Consolidada e Mobiliária.

#### GESTÃO DE PESSOAL

Não foi registrado se o responsável disciplinou o serviço público municipal através de todas as normas cabíveis, se houve o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como se as contratações temporárias ocorreram escudadas em lei municipal e se as admissões de pessoal foram registradas.

Quanto aos limites legais da despesa com pessoal, o relatório inicial registra que o Município aplicou 52,72% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, no exercício financeiro de 2020, cumprindo, assim a norma contida no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se, ainda, que o Município de Urbano Santos/MA manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, em cumprimento ao § 4º do artigo 23 da LRF.

#### GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O relatório inicial consigna que o Município aplicou 70,83% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício e 25,69% em outras despesas, que não remuneração do magistério, cumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, bem como o limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado no percentual de 25,67%, obedecendo ao art. 212 da CF/88.

Além disso, o Relatório de Instrução Inicial nº 4956/2022 registra que o Município de Urbano Santos/MA cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, bem como cumpriu o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

#### GESTÃO DA SAÚDE

Não foi registrado o cumprimento do marco legal, do mecanismo de controle das ações de educação.

O Município aplicou 24,98% em despesas com saúde, portanto, cumprindo o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao que dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

#### GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Não foi registrado o marco legal, bem como o mecanismo de controle das ações da assistência social. Além disso, não foi consignado a estrutura da gestão e se houve o cumprimento das metas.

#### SISTEMA CONTÁBIL

Não teve registro quanto a escrituração contábil, bem como sobre o responsável técnico pela elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como se o contabilista pertence ou faz parte do quadro de servidores efetivos e se exerce cargo comissionado. Verifica-se, apenas, no item 4.9. – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público o registro da análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme os valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

#### SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi registrado se o gestor enviou o relatório do sistema de controle interno, indicando a existência e funcionamento da Unidade Central de Controle Interno.

#### AÇÕES DE GOVERNO

Não foi registrado se o gestor apresentou a exposição das ações de governo referente ao exercício financeiro encerrado e a execução orçamentária de forma esclarecedora, conforme determina as exigências normativas do TCE/MA.

#### TRANSPARÊNCIA FISCAL

Não foi registrado se o responsável enviou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal tempestivamente, bem como se houve comprovação da publicação destes relatórios.

Além disso, não consta informação da comprovação da realização de audiências públicas no dossiê da Prestação de Contas, bem como, se o jurisdicionado cumpriu as exigências de transparência previstas no artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o artigo 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao Portal da Transparência

#### CONCLUSÃO

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis

e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante as ações nas áreas da saúde e educação não apresentam falhas. Ademais, foi apontado a obediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante à arrecadação. Verificou-se que o resultado orçamentário deficitário pode ser relevado. Quanto a despesa com pessoal, cumpriu o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela **aprovação**.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das Contas de Governo**.

São Luís-MA, 17 de outubro de 2023.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em 17 de outubro de 2023 às 13:53:45